



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011548-48.2013.814.0051

APELANTE: ARIEROM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ – OAB/PA N.º 4.935

ADVOGADO: DEGEORGE COLARES DA SIQUEIRA – OAB/PA N.º 15.735-A

APELADO: JUNSUKE YONEZAWA

APELADA: MARIA DE MORAES YONEZAWA

ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO – OAB/PA N.º 11.125

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS: PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA, ANÁLISE RESERVADA AO MÉRITO – MÉRITO: PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 189-193 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – PROVAS QUE SE FAZEM NECESSÁRIAS PARA A RATIFICAÇÃO DA ESCORREITA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL LITIGOSO – AÇÃO POSSESSÓRIA FUNDAMENTADA EM TURBAÇÃO – PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTOS QUE RATIFICAM O EXERCÍCIO ANTERIOR DA POSSE PELOS RECORRIDOS – AUSÊNCIA DE DETENÇÃO FÍSICA TRANSITÓRIA NÃO IMPEDE A DEFESA POSSESSÓRIA – IMPRECISÃO NA DELIMITAÇÃO DA ÁREA POR PARTE DA RECORRENTE – DIVERGÊNCIA QUANTO AO PERÍMETRO QUE REDUNDA NA INCONSISTÊNCIA DE SUAS ALEGAÇÕES – DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA POSSE PELOS AUTORES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Reintegração de Posse:
2. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA, RESERVADA AO MÉRITO. Não obstante a alegação de ilegitimidade ad quo causam ter cunho de error in procedendo, a princípio, que, in casu, esta se confunde com o mérito, uma vez induz o próprio exercício da posse pelos autores, ora apelados.
3. MÉRITO
4. Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de não comprovação da posse pelos autores/recorridos.
5. Pedido de desconSIDERAÇÃO dos documentos de fls. 189-193. Elementos que se coadunam em fotos aéreas do bem objeto da lide apresentadas pelos autores, ora recorridos, e, em que pese não terem instruído a inicial, não revelam prejuízo à parte recorrente, mormente porque visam à demonstração da localização do terreno objeto da lide e complementam os documentos colacionados à inicial, em especial os croquis de fls. 31 e 35.
6. Ao recorrido fora possibilitada a sua análise e impugnação a quando do oferecimento dos memoriais, o que não redundava em violação de regra processual cogente.
7. O caso vertente funda-se na alegação de turbação do imóvel objeto da lide, acerca dos quais os autores, ora recorridos, aduzem ser possuidores e proprietários, enquanto a recorrente suscita ser proprietária.
8. O alegado esbulho teria ocorrido em setembro de 2013, com a execução



de terraplanagem e derrubada de vegetação.

9. Ônus de provar a posse inerente à parte autora. Dever do julgador de fundamentar sua convicção nos elementos amealhados e nos fatos conforme trazidos pelo contexto probatório, a fim de considerar provados a posse anterior, o esbulho e a perda da posse, com a ressalva de que a contraposição da apelante à posse defendida pelos autores fundamenta-se na aquisição onerosa do bem.

10. A prova da posse anterior pelos autores restou demonstrada, especialmente através dos depoimentos testemunhais, em sede de Audiência de Justificação e de Instrução e Julgamento. Demonstração de que os recorridos exerciam a posse no imóvel, em que pese não mais residirem nele.

11. A recorrente (requerida) suscita seu domínio em área com perímetro de 45X200m (quarenta e cinco por duzentos metros), enquanto os autores, ora recorridos, sustentam que sua área mede 58x237m (cinquenta e oito por duzentos e trinta e sete metros), salientando que, conforme a testemunha Reginaldo Carvalho de Aguiar (fls. 210), o terreno vendido ao requerido é vizinho ao imóvel objeto da lide, o que revela imprecisão na localização.

12. A divergência quanto à área comprada pela Construtora ré é discutida com os autores desde o ano de 2007, conforme o Parecer exarado pela Prefeitura Municipal de Santarém, que revela a necessidade de intervenção jurisdicional para pacificação da questão (fls. 51-56).

13. Os documentos impugnados pela recorrente demonstram com clareza a localização do bem reclamado dos apelados (fls. 188-193), observando que a ausência de detenção física passageira não impede a defesa possessória, que encontra-se ratificada pelo documento de Identificação de ocupante de imóvel expedido pela Prefeitura Municipal de Santarém em 2007, que remete a ocupação originária a Janeiro de 1977.

14. O acervo probatório revela que a parte requerente, ora apelada, comprova a posse do bem com base em alegação de domínio e a sua perda injusta, conforme deflui da inicial e dos depoimentos das testemunhas, que reforçam a tese de turbação, tendo, por conseguinte, cumprido com seu ônus probatório insculpido no art. 373, I do CPC, enquanto o recorrente deixou de deduzir fato constitutivo, impeditivo ou extintivo do direito vindicado, conforme o inciso II do mesmo Diploma Legal.

15. Demonstrado o esbulho praticado pela parte ré, ora apelante, e ratificada a posse anterior exercida pela parte autora a procedência da pretensão autoral se impõe, como forma de restabelecimento do status quo ante.

16. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, tendo como apelante ARIEROM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e apelados JUNSUKE YONEZAWA e MARIA DE MORAES YONEZAWA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 02 de abril de 2019.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011548-48.2013.814.0051
APELANTE: ARIEROM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ – OAB/PA N.º 4.935
ADVOGADO: DEGEORGE COLARES DA SIQUEIRA – OAB/PA N.º 15.735-A
APELADO: JUNSUKE YONEZAWA
APELADA: MARIA DE MORAES YONEZAWA
ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO – OAB/PA N.º 11.125
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ARIEROM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inconformada com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM que nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS, ajuizada contra si por JUNSUKE YONEZAWA e MARIA DE MORAES YONEZAWA, ora apelado, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Os autores, ora apelados, ajuizaram a ação acima mencionada, aduzindo serem possuidores, há mais de 30 (trinta) anos do imóvel descrito na inicial, o qual teriam sido esbulhados em setembro de 2013 pela sociedade empresária requerida, que, apossando-se indevidamente da área, efetuou terraplanagem, extração de vegetação e aterro.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, determinando a reintegração dos autores na posse do imóvel objeto da lide.

Consta ainda do decisum, a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Inconformada, a Construtora requerida apresentou recurso de Apelação (fls. 254-267), pugnando pela reforma integral da sentença.

Preliminarmente, suscita ilegitimidade ativa ad causam, afirmando que os apelados há muito tempo não gozavam da posse do imóvel objeto da lide, uma vez que: 1. Residiram no bem até 2004 e exerceram a posse até 2007; 2. O Filho destes morou no imóvel até 2009, tendo, outrossim, o alegado esbulho ocorrido em setembro de 2013.

Acrescenta que, antes da apelante, o Senhor Roberto Franco e sua família também exerceram a posse, sendo o atual possuidor filho deste, o qual negociou o imóvel com o representante legal da apelante, conforme depoimento na Audiência de Justificação (fls. 109).

No mérito, suscita a desconsideração das fotografias de fls. 189-193, afirmando que os apelados juntaram as referidas provas com o escopo de esclarecer a localização do bem, os quais poderiam ter sido colacionados à inicial, porquanto deveriam instruir a inicial, enquanto essencial à Ação



Possessória.

Sustenta a não comprovação da posse, afirmando que os apelados não mais a exerciam sobre o bem há mais de 06 (seis) anos, fato que descaracteriza a alegação de esbulho em setembro de 2013, assim como a ausência de individualização do bem.

Acrescenta que os depoimentos testemunhais ratificam que o terreno não estava suficientemente individualizado e que os apelados não mais detinham a posse, em contraposição às testemunhas por si arroladas informam quanto à aquisição onerosa do bem, o que demonstra as distorções nas afirmações dos apelados.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 272).

Em contrarrazões (fls.275-297), os recorridos pugnam pela manutenção da sentença, com o não conhecimento do fundamento de ilegitimidade ativa, desentranhamento dos documentos de fls. 189-193.

Distribuído, coube a relatoria do feito ao Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (22/02/2016 - fls. 299), o qual, com fundamento na Emenda Regimental n.º 05/2016, determinou redistribuição do feito (fls. 301).

Conclusos, vieram-me os autos (fls. 302).

Instada a se manifestar (fls. 304), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado (fls. 306-309).

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, determinei a intimação da apelante acerca das questões contrarrecursais (fls. 310), oportunidade em que refutou as alegações dos recorridos e ratificou o seu recurso (fls. 312-314).

Novamente instada, a Procuradoria de Justiça ratificou o Parecer de fls. 306-309.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

Prima facie, analiso a questão preliminar de ilegitimidade ativa.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA

Preliminarmente, suscita a apelante ilegitimidade ativa ad causam, afirmando que os apelados há muito tempo não gozavam da posse do imóvel objeto da lide, uma vez que: 1. Residiram no bem até 2004 e exerceram a posse até 2007; 2. O Filho destes morou no imóvel até 2009, tendo, outrossim, o alegado esbulho ocorrido em setembro de 2013.

Acrescenta que, antes da apelante, o Senhor Roberto Franco e sua família também exerceram a posse, sendo o atual possuir filho deste, o qual negociou o imóvel com o representante legal da apelante, conforme



depoimento na Audiência de Justificação (fls. 109).

Analisados os autos, verifico, não obstante a alegação de ilegitimidade ad quo causam ter cunho de error in procedendo, a princípio, que, in casu, esta se confunde com o mérito, uma vez induz o próprio exercício da posse pelos autores, ora apelados.

Assim, sua análise deve ser reservada ao mérito da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reservo a análise da questão ao mérito da demanda.

MÉRITO

Reservada a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de não comprovação da posse pelos autores/recorridos.

Feitas essas considerações, aprofundo-me nas questões posta ao exame desta Turma:

Prima facie, quanto ao pedido de desconsideração dos documentos de fls. 189-193 que estes se coadunam em fotos aéreas do bem objeto da lide apresentadas pelos autores, ora recorridos, e, em que pese não terem instruído a inicial, não revelam prejuízo à parte recorrente, mormente porque visam à demonstração da localização do terreno objeto da lide e complementam os documentos colacionados à inicial, em especial os croquis de fls. 31 e 35.

Somado a isso, ao recorrido fora possibilitada a sua análise e impugnação a quando do oferecimento dos memoriais, o que não redundava em violação de regra processual cogente. Nesse sentido, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARTS. 283, 396 E 397, DO CPC, E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. I. Devem ser acolhidos em parte os embargos de declaração, pois omissos o acórdão embargado em relação aos arts. 283, 396 e 397, do CPC, que embasaram a tese da embargante com relação ofensa ao princípio da estabilização da lide. II. Não houve ofensa ao disposto no art. 283, do CPC, uma vez que, com a peça vestibular foram juntados documentos que, a princípio, comprovavam minimamente as teses aventadas pela autora, tendo os documentos juntados posteriormente apenas os complementado. III. Os arts. 396 e 397, do CPC, devem ser interpretados de forma flexível, uma vez que no processo civil deve-se buscar o conhecimento da verdade real, para o fim da realização da justiça. Outrossim, os documentos trazidos pelo autor após a contestação não comprometeram o contraditório, visto que restou oportunizada à requerida o conhecimento dos mesmos, cumprindo-se, assim, o disposto no art. 398, do CPC. IV. Além disso, como é sabido, não havendo prejuízo comprovado à parte, como no caso dos autos, em que foi respeitado o contraditório, não se pode decretar a



nulidade do ato. Da mesma forma, ainda que não se tivesse oportunizado que a ré se manifestasse sobre os documentos... juntados, o entendimento do Egrégio STJ é no sentido de que, por se tratarem de documentos conhecidos por ambas as partes, não haveria a alegada nulidade. Desse modo, não há falar em ofensa ao princípio da estabilização da lide. V. Por fim, no que tange ao art. 476, do Código Civil, cumpre dizer que a prova testemunhal não é suficiente para derrubar as conclusões do laudo pericial, que é uma prova técnica. Além disso, conforme consta na decisão embargada: "A suscitada exceptio, por sua vez, não merece vingar, haja vista a realização total das construções, ainda que concluídas por profissionais contratados pela ré. O que o autor postula, com todo acerto, é a cobrança pelos efetivos serviços prestados que, assevera, não são correspondentes ao cumprimento integral do contrato". EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70020033601, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 11/11/2015). (TJ-RS - ED: 70020033601 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 11/11/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2015) (Grifo nosso)

Aliás, a Procuradoria de Justiça, quando instada, revelou igual entendimento, senão vejamos:

Isto significa que tal documentação passou pelo contraditório, pôde ser objeto de análise e questionamento por parte da empresa apelante, razão pela qual a violação à regra dos arts. 396 e 397, do CPC de 1973 foi apenas forma, diante da ausência de prejuízo à recorrente (fls. 398).

Desta feita, com o escopo de delimitar a questão versada no feito, afiguram-se necessários alguns adendos de cunho probatório, doutrinário, jurisprudencial e de legislação acerca do caso concreto:

Prima facie, vejamos o que dispõe o art. 1.196 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Nesse sentido, importante consignar que as ações possessórias, à época do ajuizamento, estavam previstas no artigo 926 do Código de Processo Civil/1973, que teve sua redação reverberada pelo art. 560 do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

CPC/1973

Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

CPC/2015

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

O caso vertente funda-se na alegação de turbação do imóvel objeto da lide,



acerca dos quais os autores, ora recorridos, aduzem ser possuidores e proprietários, enquanto a recorrente suscita ser proprietária.

Como é cediço, a Turbação é todo ato que embaraça o livre exercício da posse não ocorrendo, entretanto, a sua perda e, assim, na hipótese o autor deverá descrever quais os fatos que estão molestando, cerceando o exercício da posse.

A jurisprudência vem entendendo que pode ser tanto a turbação de fato como a de direito (RT, 260; 382 e RT, 491:140).

No caso vertente, importante consignar que o alegado esbulho teria ocorrido em setembro de 2013, com a execução de terraplanagem e derrubada de vegetação.

Como é cediço, o ônus de provar a posse é da parte autora, devendo o julgador fundamentar sua convicção nos elementos amealhados e nos fatos conforme trazidos pelo contexto probatório, a fim de considerar provados a posse anterior, o esbulho e a perda da posse, com a ressalva de que a contraposição da apelante à posse defendida pelos autores fundamenta-se na aquisição onerosa do bem.

Com efeito, para o acolhimento da proteção possessória, imperioso se mostra a prova da posse anterior, fato que, no caso dos autos, restou demonstrado, especialmente através dos depoimentos testemunhais, em sede de Audiência de Justificação e de Instrução e Julgamento, que os recorridos exerciam a posse no imóvel, em que pese não mais residirem nele.

Cumprе destacar que a recorrente (requerida) suscita seu domínio em área com perímetro de 45X200m (quarenta e cinco por duzentos metros), enquanto os autores, ora recorridos, sustentam que sua área mede 58x237m (cinquenta e oito por duzentos e trinta e sete metros), salientando que, conforme a testemunha Reginaldo Carvalho de Aguiar (fls. 210), o terreno vendido ao requerido é vizinho ao imóvel objeto da lide, o que revela imprecisão na localização.

Nesse sentido, importante assentar a divergência quanto à área comprada pela Construtora ré é discutida com os autores desde o ano de 2007, conforme o Parecer exarado pela Prefeitura Municipal de Santarém, que revela a necessidade de intervenção jurisdicional para pacificação da questão (fls. 51-56), in verbis:

Há situações, no entanto, que foge (sic) da regra da passividade e bons propósitos dos processos desta natureza, como no caso dos autos administrativos números 0385/07 e 0120/08 – apendo-, já que impregnado de conflito, diante do que se estrai dos argumentos, tanto do requerente, quanto do embargante, dificultando, assim, pontos conclusivos na apreciação administrativa. Neste passo, melhor e conveniente levarem os desajustes à tutela jurisdicional, pelos substratos de fato e de direito seguintes:

(...)

Dessa forma, por tudo o eu foi analisado, e considerando-se que a Comuna é Titular do Domínio da Fração do Solo sob interesse, externa-se o entendimento de que os processos de compra números 0385/07 com os autos n.º 0120/08 requeridos por JUNSUKE YONEZAMA e AIEROM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., respectivamente, devem manter-se



suspensos em suas tramitações nas condições em que se encontram, aguardando pronunciamento judicial, se assim preferir(em) os interessados, já que neste sentido manifesta-se predispostos(sic) a parte embargante, ou em consequência de posicionamento amistoso extrajudicial das partes em caso de convergirem a entendimento que ponha termo a discórdia que ora se apresenta, implicando na pacificação da pretensão almejada de aquisição por uma das partes com relação ao imóvel em apreço, quando então haverá manifestação conclusiva desta PJM.(fls. 55-56)

Ao passo que, os documentos impugnados pela recorrente demonstram com clareza a localização do bem reclamado dos apelados (fls. 188-193), observando que a ausência de detenção física passageira não impede a defesa possessória, que encontra-se ratificada pelo documento de Identificação de ocupante de imóvel expedido pela Prefeitura Municipal de Santarém em 2007, que remete a ocupação originária a Janeiro de 1977.

Assim, o acervo probatório revela que a parte requerente, ora apelada, comprova a posse do bem com base em alegação de domínio e sua perda injusta, conforme deflui da inicial e dos depoimentos das testemunhas, que reforçam a tese de turbação, tendo, por conseguinte, cumprido com seu ônus probatório insculpido no art. 373, I do CPC, enquanto o recorrente deixou de deduzir fato constitutivo, impeditivo ou extintivo do direito vindicado, conforme o inciso II do mesmo Diploma Legal.

Desta forma, demonstrado o esbulho praticado pela parte ré, ora apelante, e ratificada a posse anterior exercida pela parte autora a procedência da pretensão autoral se impõe, como forma de restabelecimento do status quo ante.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos:

Ação de reintegração de posse. Requisitos. Distinção da ação de reivindicação. A procedência da ação de reintegração de posse depende da demonstração da perda da posse pelo esbulho, é ação do possuidor que perdeu a posse, distinta da ação de reivindicação do proprietário sem posse, que vêm a ser as circunstâncias do caso que exige ação de reivindicação da propriedade para a obtenção da posse. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70078795077, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 26/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Não é admitida a juntada de documentos após a sentença ou com a apelação, salvo as hipóteses de documento novo, na forma do art. 397, do Código de Processo Civil, situação distinta do caso, em que os documentos já eram do conhecimento e estavam disponibilizados ao apelante. 2. Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, deve ser comprovado pelo autor o preenchimento dos requisitos insculpido no art. 927. São eles: "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração". Demonstrada pela prova testemunhal e documental a posse anterior por parte do autor, bem



como o esbulho perpetrado pelo réu, que retirou um portão mantido fechado pelo autor, para que seu gado não fugisse do local e fosse para a RS 040, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a pretensão de reintegração de posse. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70067708990, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 16/06/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Os requisitos da reintegração de posse são aqueles elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) posse anterior; b) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; c) data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 2. Posse do autor comprovada na prova oral e documental. Esbulho consistente na ocupação do imóvel pelos réus. Preenchidos os requisitos para o pleito reintegratório (artigo 927 do Código de Processo Civil), deve ser mantida a sentença de procedência da ação. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70069014397, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 16/06/2016) (Grifo nosso)

Neste contexto, considerando os fundamentos do pedido autoral e que restaram preenchidos os requisitos legais necessários à reintegração de posse pretendida, a confirmação da sentença de procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 02 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora